



Associação Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia
National Association Forum of Innovation and Technology Transfer Managers

Brasília/DF, 09 de março de 2021.

Nota 03/2021

Sobre a PEC 186/2019 e seus efeitos sobre os instrumentos do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação

Senhoras Deputadas, Senhores Deputados,

A Proposta de Emenda à Constituição nº 186/2019 tem uma motivação incontestável, que é a viabilização de um auxílio emergencial para assegurar que as pessoas mais atingidas em sua subsistência durante a presente pandemia tenham o apoio necessário.

Há, porém, riscos graves em sua construção atual para as políticas públicas que visam tornar o país mais capaz de resolver seus problemas e manter-se atualizado e competitivo tecnologicamente. Sem estas políticas, corremos riscos de retroagir nos esforços que têm sido implementados nas últimas décadas e que tem como síntese a Emenda Constitucional nº 85, mas decorrem da experiência e infraestrutura resultante de instrumentos como a Lei do Bem e a Lei de Informática, esta última recentemente reformada.

O Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, além de aperfeiçoar instrumentos anteriores gerar maior segurança jurídica, reverberou pelo país e inspirou instrumentos locais, municipais e estaduais que também são prejudicados e potencialmente tornados inviáveis por determinações previstas no atual texto da PEC-186.

Para nós, das comunidades de Ciência, Tecnologia e Inovação, algumas das medidas são devastadoras pois agravam indelevelmente e de forma contundente o setor que já vem sofrendo contínuas reduções em seus orçamentos. Da forma como está, empresas do setor de TIC terão que ser concentradas na Zona Franca de Manaus, desmobilizando diversas estruturas de cooperação entre academia e empresas, institutos e centros de pesquisa se tornarão inviáveis, incubadoras serão desmobilizadas e todo um trabalho de mudança de cultura para o investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento se tornará insegura e desperdiçada.

Para que se evite todo um prejuízo de décadas de amadurecimento do Sistema Nacional de CT&I e para que possamos retornar ao caminho de contínua melhorias, obviamente necessárias para que sejamos ainda mais (e não menos) capazes de vencer desafios importantes, recomendamos a Vossas Excelências que observem as propostas de aperfeiçoamento incremental no texto da PEC 186/2019 em abaixo.

Gesil Sampaio Amarante Segundo
Presidente do FORTEC



Ponto 1 - No artigo 1º, a PEC acrescenta às vedações listadas no art. 167 o seguinte item, que inabiliza os fundos de inovação, vários em processo recente de proposição/criação:

Art. 167. São vedados:

.....
XIV – a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública;

Sugestão de emenda: Exclusão do inciso XIV, por ser excessivamente vago, gerar insegurança para quaisquer fundos e inviabilizar a gestão de ações prioritárias.

Ponto 2 - Alteração no artigo 4º, que ameaça os instrumentos de política de inovação e cooperação academia-empresas (Lei de Informática, Lei do Bem e PADIS):

Sugestão de emenda: Incluir os incisos VII, VIII, IX e X, no § 2º e dê-se nova redação ao inciso III do §4º, ambos do art. 4º da PEC 186/2019, na forma que se segue:

“Art. 4º

.....

§2º

.....

VII – previstos na Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005;

VIII- previstos na Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991;

IX - previstos na Lei nº 11.484 de 31 de maio de 2007; e

X - previstos na Lei nº 13.969 de 26 de dezembro de 2019.

.....

§4º.....

.....

III - redução gradual de incentivos fiscais federais de natureza tributária, sem prejuízo do plano emergencial de que trata o caput, ressalvados os incentivos mencionados no §2º deste artigo.”



Ponto 3- Alterar o artigo 5º, que ameaça a estabilidade dos Fundos de CT&I, vários deles criados recentemente ou em processo de criação em estados e municípios. O artigo 5º encontra-se na seguinte forma:

Art. 5º - Até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.

§ 1º Se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput:

I – aos fundos públicos de fomento e desenvolvimento regionais, operados por instituição financeira de caráter regional; e

II – aos fundos ressalvados no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Sugestão de emenda: inserir o inciso III na seguinte forma:

III – aos Fundos destinados a apoiar pesquisa científica, tecnológica e inovação.